



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327827**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381038-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada GABRIELA DAMELIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 42744**

**AGRV. N°: 2381038-87.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

**AGDO. : GABRIELA DAMELIO**

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu a justiça gratuita, determinando à exequente/agravante o recolhimento das custas relativas ao serviço de impressão das informações dos registros das instituições bancárias pelo sistema SISBAJUD, nos termos do Provimento CSM nº 1864/2011 – Procedência do inconformismo - Tratando-se a exequente agravante de autarquia municipal, instituída pela Municipalidade de São Caetano do Sul, encontra-se isenta do recolhimento de taxas judiciárias para pesquisas Infojud, Sisbajud, Renajud, Serajud e congêneres - Inteligência do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 e Provimentos 1.864/2011 e 2.039/2013 do CSM do Estado de São Paulo - Isenção evidenciada - Precedentes - Benefício que, no entanto, não alcança as despesas judiciais e eventuais honorários advocatícios – Recurso provido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 58, que em cumprimento de sentença, indeferiu a justiça gratuita, determinando à exequente/agravante o recolhimento das custas relativas ao serviço de impressão das informações dos registros das instituições bancárias pelo sistema SISBAJUD, nos termos do Provimento CSM nº 1864/2011.

Sustenta a agravante que pleiteou pela pesquisa/bloqueio de bens e valores, junto aos sistemas mais basilares para tanto, qual seja: sisbajud, renajud e infojud. Diante disto e, por ser uma autarquia municipal, ainda suscitou a isenção de custas nos termos do art. 4º do Provimento 1864/2011 do Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistratura, o que lhe fora indeferido. Ocorre que a alteração da Lei estadual nº 11.608/03, com alteração dada pela Lei 14.838/2012 deixa ao encargo do Conselho Superior da Magistratura disposições complementares que, por sua vez, já pontua que a isenção deva atingir autarquias municipais para as referidas custas. Assim, a lei 14.838/12 apenas estabelece que há pagamento de custas para os sistemas conveniados, entretanto, de forma genérica. O complemento dirimindo a isenção para autarquias não vem disposto em lei, mas em regramento do próprio Poder Judiciário, com qual o Juízo "a quo" não observou, confundindo o pedido pontual de isenção com justiça gratuita. Alega que a isenção específica à esta agravante, vem sendo reconhecida por este Egrégio Tribunal em casos idênticos. Necessário que as pesquisas perante os sistemas informatizados e conveniados com este E. Tribunal sejam realizadas sem o despendimento de custas, tendo em vista a natureza autárquica desta agravante, com isenção pleiteada não por mero desejo, mas porque há normatização da Magistratura Paulista a respeito. Sabe-se que taxa judiciária não abrange as demais custas ordinárias. Por isso mesmo que, diante da lacuna, os Provimentos do Conselho Superior de Magistratura tratam das demais custas ordinárias, que inclui os acessos aos sistemas de buscas de bens e endereços conveniados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, a Receita Federal, a Serasa Experian e o Detran, por exemplo, dos quais as autarquias estão englobadas no rol de isenção. Protesta a agravante o direito de utilizar dos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, reconhecida a devida isenção, porquanto Autarquia Municipal e respeitando os princípios da isonomia, paridade e impessoalidade, sob pena de violação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e negativa de vigência ao texto legal (fls. 01/09).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, possibilitando-se o prosseguimento da ação executória, com a realização da pesquisa de bens e valores, com isenção de custas a agravante (fls. 09).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, transcorrendo 'in albis' o prazo para resposta (fls. 67).

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

**"Vistos.**

**O fato de a exequente ter sido instituída como fundação municipal isoladamente não lhe confere direito à gratuidade.**

**Não se olvidando do disposto no artigo 6º, da Lei 11608/2003, vê-se que a fundação realiza cobrança de mensalidades, de forma que a receita – significativa – supera as despesas, viabilizando recolhimento regular de custas.**

**Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a exequente, no prazo de dez dias, recolher, por ora, as custas relativas tão somente ao "serviço de impressão" das informações dos registros das instituições bancárias pelo sistema Sisbajud, nos termos do Provimento CSM nº 1864/2011, no valor de R\$35,36, para cada documento (Comunicado nº 170/2011), na guia do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Fundo de Despesas do TJSP - cod. 434-1.***

***Caso a pesquisa torne negativa, deverão ser retirados os demais pedidos, com o respectivo recolhimento das custas.***

***Intime-se"*** (fls. 58).

Respeitado o entendimento do magistrado 'a quo', a presente insurgência merece provimento.

Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03:

***"A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária".***

Referido dispositivo da lei estadual paulista visa beneficiar com isenção as entidades públicas e instituições regidas pelo direito público, tendo em vista que sua tributação oneraria o próprio Estado e, em última análise, a sociedade que o custeia.

A agravante é instituição de caráter educacional, instituída sob a forma de autarquia municipal pela Lei 1.611/1967, promulgada pelo Município de São Caetano do Sul, com redação alterada pela Lei 1.627/1967 e regulamentada pelo Decreto 3.147 de 1968 (fls. 09/44, autos principais).

Nesta condição, faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária nos termos do art. 6º da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.608/2003.

É certo que, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, XI, da referida Lei 11.608/2003, incluído pela Lei 17.785/2023, não se inclui no conceito de taxa judiciária *"a inclusão e a exclusão de ordens judiciais ou a obtenção de informações via sistemas informatizados, tais como Infojud, Sisbajud, Renajud, SerasaJud ou análogos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura"*.

Entretanto, o Provimento CSM nº 1.864/2011, ao dispor sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, prevê a isenção de tais cobranças (art. 4º):

Reza o art. 4º do Provimento CSM nº 1864/11: ***"A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança"***.

Ainda, dispõe o Provimento 2.039/2013 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo:

***"O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA,  
no uso de suas atribuições,***

***CONSIDERANDO a necessidade de  
adequação da nova realidade no processo de  
informatização do Tribunal de Justiça do Estado  
de São Paulo;***

*CONSIDERANDO a necessidade de criação e regulamentação da cobrança do serviço de obtenção de informações que envolvam a base de dados cadastrais do Sistema SerasaJud;*

*CONSIDERANDO o decidido no processo nº. 2009/004233;*

*RESOLVE:*

*Artigo 1º - Fica instituída a cobrança do serviço de obtenção de informações cadastrais, especialmente endereços, junto à Serasa Experian, cujo valor será recolhido pela Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - FEDTJ, no código 434-1 "Impressão de Informações do Sistema INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD/SERASAJUD".*

*Artigo 2º - Os valores serão fixados pelo Conselho Superior da Magistratura e publicados, periodicamente, no Diário da Justiça Eletrônico DJE.*

*Artigo 3º - Nenhum serviço de obtenção de informações cadastrais junto à Serasa Experian será executado sem o prévio recolhimento ao Fundo Especial de Despesa FEDTJ, ressalvadas as hipóteses legais de isenção.*

*Parágrafo 1º - Não estão sujeitos à cobrança instituída a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias, assim como o Ministério Público e os beneficiários de justiça gratuita.*

*Parágrafo 2º - A cobrança ora instituída não tem incidência, em primeiro grau*

***de jurisdição, nos Juizados Especiais, por força dos artigos 54 e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95".***

Portanto, em consonância com o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 e Provimentos CSM 1.864/2011 e 2.039/2013, a União, o Estado, o Município, respectivas autarquias, o Ministério Público e os beneficiários da justiça gratuita, são isentos do recolhimento de taxas judiciárias, inclusive para pesquisas Infojud, Renajud, Sisbajud e Serasajud.

Dessa forma, enquadra-se a autarquia pública municipal exequente/agravante na hipótese de isenção prevista no art. 3º, §1º, do Provimento CSM 2.039/2013, sendo isenta do recolhimento da taxa judiciária para pesquisas Infojud, Renajud, Sisbajud e Renajud.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

***"Agravado de instrumento. Isenção de cobranças relacionadas a pesquisas pelos sistemas Renajud e Infojud. Autarquia municipal. Possibilidade. Provimentos 1.864/2011 e 2.039/2013, ambos do Conselho Superior da Magistratura. Precedentes. Recurso provido"***  
(Agravado de Instrumento 2039601-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024).

**"TAXA JUDICIÁRIA Isenção Decisão que determinou o recolhimento prévio de custas para realização de pesquisa de bens Instituição de ensino universitário sob o regime de autarquia municipal Natureza de pessoa jurídica de direito público Cabimento do benefício ante a disposição do art. 6º. da Lei Estadual nº. 11.608/03 e Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 1.864/2011 Agravo provido para este fim"**  
(Agravo de Instrumento 2305428-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 25/01/2024).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de isenção no recolhimento de taxa judiciária para realização das pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE Autarquia Municipal - Possibilidade de isenção do recolhimento da taxa judiciária para utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD - Agravante é Autarquia Municipal instituída por lei pela Municipalidade de São Caetano do Sul (Lei nº 1.611/1967) - Artigos 4º do Provimento nº 1.864/2011 do Conselho Superior da Magistratura - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com Determinação"** (Agravo de Instrumento 2265867-19.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª.

Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL RECOLHIMENTO DE TAXAS AUTARQUIA MUNICIPAL - ISENTÃO. Recurso proferido em face de decisão que deferiu o pedido de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, mediante o pagamento de taxa judiciária - Provimento CSM nº 2493/2019 do Conselho Superior da Magistratura que isenta as autarquia municipais do pagamento dos custos relacionados ao serviço de obtenção de informações junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e outros congêneres, previstos no art. 2º, XI, da Lei nº 11.608/03 Isenção reconhecida Decisão reformada. Recurso provido"** (Agravado de Instrumento 2302167-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023).

Observe-se, contudo, que a referida isenção não se confunde com o benefício da gratuidade da justiça, disciplinado pelo Código de Processo Civil, não abrangendo eventuais honorários advocatícios e as despesas processuais.

De rigor, portanto, a reforma da decisão hostilizada, para o fim de deferir à agravante a isenção do pagamento da taxa judiciária.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento interposto.

**JACOB VALENTE**

Relator